

Dupla Reforma PPR 5ª Série

Condições Gerais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Custo de chamada para a rede fixa nacional
Atendimento personalizado disponível todos
os dias úteis das 8h30 às 19h00

www.occidental.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS

- 03 ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES
- 03 ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO
- 04 ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO
- 04 ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO
- 04 ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO
- 05 ARTIGO 6.º - PRÉMIOS
- 05 ARTIGO 7.º - ALTERAÇÃO DO CAPITAL
- 05 ARTIGO 8.º - POUPANÇA ACUMULADA E CAPITAL SEGURO
- 05 ARTIGO 9.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
- 07 ARTIGO 10.º - BENEFICIÁRIOS
- 08 ARTIGO 11.º - REEMBOLSO
- 09 ARTIGO 12.º - OPÇÕES DE REEMBOLSO
- 09 ARTIGO 13.º - TRANSFERÊNCIAS
- 10 ARTIGO 14.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS
- 11 ARTIGO 15.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
- 11 ARTIGO 16.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO
- 11 ARTIGO 17.º - REGIME FISCAL
- 11 ARTIGO 18.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM
- 12 ARTIGO 19.º - FORO COMPETENTE

CONDIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato de seguro de vida grupo, considera-se:

SEGURADOR: a Ocidental - Companhia Portuguesa de Seguros de Vida, S.A., legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa singular ou coletiva que celebra o contrato com o Segurador e é responsável pelo pagamento do prémio;

PROPOSTA DE SEGURO: documento que titula a vontade do Tomador do Seguro de subscrever um contrato de seguro em determinadas condições;

PESSOA SEGURA: a pessoa sujeita aos riscos que, nos termos acordados, são objeto deste contrato;

APÓLICE: o conjunto de documentos que titulam o contrato de seguro, e de que fazem parte integrante a Proposta de Seguro, Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares, e todos os documentos adicionais emitidos para a completar ou alterar;

SÉRIE: designação constante na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares com o objetivo de identificar um conjunto de contratos desta modalidade, aos quais são atribuídas as mesmas garantias fixadas periodicamente;

CAPITAL GARANTIDO: o capital garantido, em cada momento, corresponde ao valor total dos prémios efetivamente entregues, deduzido da comissão de subscrição e do custo da apólice e das atas adicionais emitidas, eventualmente retificado em conformidade com o disposto no artigo 7.º;

AGREGADO FAMILIAR: o agregado familiar da Pessoa Segura, nos termos previstos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou noutra norma que o substitua;

PPR OU PLANO DE POUPANÇA-REFORMA: certificado nominativo de um fundo de poupança-reforma, constituído sob a forma de fundo autónomo de uma modalidade de seguro do ramo Vida;

BENEFICIÁRIO: a pessoa singular ou coletiva a favor da qual reverte o capital seguro em caso de verificação de um risco coberto pela apólice.

ARTIGO 2.º - DECLARAÇÃO DO RISCO

1- As declarações do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, prestadas na Proposta de Seguro servem de base ao presente contrato.

2- O incumprimento pelo Tomador do Seguro ou pela Pessoa Segura do dever de declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco, determina a anulabilidade, a alteração ou a cessação do contrato, conforme as situações e nos termos previstos na lei.

3- O contrato, uma vez aceite pelo Segurador, não pode ser por ele denunciado, salvo nos casos e circunstâncias previstos na lei ou neste contrato.

4- Se, com base neste artigo, o contrato for denunciado e, entretanto, tiver sido adquirido direito a reembolso antecipado nos termos do artigo 11.º, o Segurador liquida o respetivo montante em conformidade com as demais condições da Apólice.

ARTIGO 3.º - OBJETO DO CONTRATO

1 - Em caso de vida da Pessoa Segura na data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, o Segurador paga o valor do Capital Seguro calculado em conformidade com o previsto no artigo 8.º, n.º 2.

2 - Em caso de morte da Pessoa Segura, ou do seu cônjuge quando por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, antes da data prevista nas Condições Particulares para o vencimento do contrato, este é extinto e o Segurador paga aos respetivos Beneficiários o valor da Poupança Acumulada à data do falecimento, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 1, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, n.º 9.

ARTIGO 4.º - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1- Os efeitos do presente contrato têm o seu início às zero horas do dia fixado nas Condições Particulares e a duração aí estipulada.

2- A duração do contrato não pode ser estabelecida por prazo inferior a cinco anos e é fixada de modo a que a idade da Pessoa Segura na data de vencimento do contrato seja igual ou superior a 60 anos.

ARTIGO 5.º - DIREITO DE LIVRE RESOLUÇÃO

1 O Tomador do Seguro pode resolver o contrato nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.

2. Sob pena de ineficácia, a resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.

3. O exercício do direito de livre resolução determina a extinção dos efeitos do contrato, extinguindo-se todas as obrigações dele decorrentes, havendo lugar à devolução do prémio eventualmente já pago, deduzido dos custos de desinvestimento que, em consequência, o Segurador tenha suportado.

4. O exercício do direito previsto no número anterior não dá lugar a qualquer indemnização para além do estipulado nos números anteriores.

ARTIGO 6.º - PRÉMIOS

1- Este contrato pode ser a prémio único ou a prémios periódicos, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

2- Caso essa possibilidade tenha sido contratada, durante a vigência do contrato, podem ser permitidas entregas extraordinárias de prémios.

3- Os prémios e encargos legais são devidos, antecipadamente, pelo Tomador do Seguro.

4- A comissão de subscrição, fixada nas Condições Particulares ou na Proposta de Seguro, é deduzida ao prémio entregue, em percentagem não superior a 1% do valor de cada prémio. Ao primeiro prémio entregue acresce o custo da apólice fixado nas Condições Particulares ou na Proposta de Seguro.

5- O pagamento do prémio terá lugar na sede ou nos escritórios do Segurador, caso nada em contrário tenha sido acordado pelas partes, constituindo, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso, ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

ARTIGO 7.º - ALTERAÇÃO DO CAPITAL

O atraso ou o não pagamento do prémio, o pagamento extraordinário de prémios, a participação nos resultados, os reembolsos parciais antecipados, ou as eventuais alterações nos encargos a cargo do Tomador do Seguro, permitidos por lei, ocasiona, automaticamente, uma retificação do Capital Garantido.

ARTIGO 8.º - POUPANÇA ACUMULADA E CAPITAL SEGURO

1- A Poupança Acumulada é, em cada momento, durante a vigência do contrato, igual ao Capital Garantido, acrescido do valor das participações nos resultados já distribuídas.

2- O Capital Seguro é, em caso de vida da Pessoa Segura na data do vencimento do contrato, igual ao valor da Poupança Acumulada nessa data.

ARTIGO 9.º - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1- O presente contrato confere direito a participação nos resultados.

2- A poupança acumulada, tal como é definida no artigo anterior, é investida, num fundo autónomo, de acordo com o disposto no número seguinte.

3- A composição da carteira do fundo autónomo poderá ser constituída pelas seguintes classes de ativos:

	Mínimo	Máximo
Ações	0%	25%
Obrigações	75%	100%
Outros	0%	15%

A componente de obrigações será constituída tomando como referência a notação de risco mínima das principais empresas do PSI 20 e República Portuguesa.

A componente «outros» poderá ser constituída dentro dos limites legais por ativos de retorno absoluto como sejam *Hedge Funds* e Imobiliário podendo esta classe, em ambos os casos, ser constituída por participações em instituições de investimento coletivo e *Private Equity*.

Sempre que se mostrar mais vantajoso a exposição a cada classe de ativos poderá ser efetuada através de participações em instituições de investimento coletivo.

4- Em cada ano, os rendimentos financeiros incluem os rendimentos dos valores que constituem o fundo autónomo, correspondentes ao exercício, líquidos dos encargos financeiros, das mais e das menos valias realizadas.

5- Em cada ano, os rendimentos financeiros incluem os rendimentos dos valores que constituem o fundo autónomo, correspondentes ao exercício, líquidos dos encargos financeiros, das mais e das menos valias realizadas.

6- O saldo da Conta de resultados será apurado da seguinte forma:

A Crédito

- Rendimentos financeiros

A Débito

- Comissão de Gestão Financeira
- Participações nos resultados distribuídas do exercício

7- O montante e a distribuição da participação nos resultados obedecem às seguintes regras:

a) em 31 de dezembro de cada ano, o saldo credor da Conta de Resultados, apurado nos termos previstos no número anterior, é utilizado para atribuir aos contratos desta modalidade, uma participação nos resultados proporcional à média, ponderada em função do tempo, da respetiva poupança acumulada no exercício, tal como é definida no artigo anterior, a qual não poderá ser inferior ao montante que decorre da aplicação da taxa de juro que antecipadamente foi comunicada, à Pessoa Segura ou ao Tomador do Seguro, para a Série à qual pertence o contrato e para o exercício em causa;

- b) cada participação nos resultados é utilizada no aumento do valor das garantias;
- c) a distribuição da participação anual nos resultados tem lugar após a data de aprovação das contas anuais do Segurador;
- d) aos contratos que se extinguem durante o exercício, por vencimento, por morte da Pessoa Segura ou por reembolso total antecipado, é distribuída, no momento da sua extinção, uma participação nos resultados calculada até esse momento de acordo com o critério estabelecido na alínea a), pressupondo a taxa de juro que antecipadamente foi comunicada para a Série à qual pertence o contrato e para o exercício em causa.

ARTIGO 10.º - BENEFICIÁRIOS

1- Salvo disposição em contrário nas Condições Especiais ou Particulares, o Tomador do Seguro designa o respetivo Beneficiário, podendo em qualquer momento alterar a cláusula beneficiária, produzindo tal alteração efeitos a partir da data em que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita, a qual constará obrigatoriamente de ata adicional à apólice.

2- Quando a subscrição do presente contrato de seguro é efetuada por uma pessoa coletiva a favor e em nome dos seus trabalhadores a designação de Beneficiários cabe à Pessoa Segura.

3- O Beneficiário, em caso de vida, é sempre a Pessoa Segura e, em caso de morte, os herdeiros da Pessoa Segura, na falta de designação de outros Beneficiários.

4- Quando o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a alteração da designação beneficiária carece do acordo escrito da Pessoa Segura.

5- A faculdade de alterar a cláusula beneficiária cessa no momento em que o Beneficiário adquire o direito às importâncias seguras.

6- A cláusula beneficiária é irrevogável sempre que tenha havido aceitação expressa do benefício por parte do Beneficiário ou renúncia expressa do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura, conforme o caso, em a alterar.

7- A renúncia do Tomador do Seguro a alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do Beneficiário, depende da efetiva comunicação escrita recebida pelo Segurador.

8- Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo escrito do Beneficiário para o exercício de qualquer direito emergente do contrato ou da faculdade de modificar as condições contratuais.

ARTIGO 11.º - REEMBOLSO

1- A Pessoa Segura poderá solicitar o reembolso antecipado do valor, total ou parcial, da poupança acumulada, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 2, se se verificar alguma das seguintes situações:

- a) reforma por velhice da Pessoa Segura;**
- b) desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;**
- c) incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura, ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;**
- d) doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;**
- e) a partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;**
- f) utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.**

2- A descrição objetiva das situações referidas no número anterior consta de diploma legal próprio, considerando-se as próprias situações ou a respetiva descrição alteradas na medida em que a lei as altere.

3- O reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respetivas datas de aplicação.

4- Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, o reembolso efetuado ao abrigo das alíneas a), e) e f) do n.º 1 pode ser exigido pela totalidade do valor da poupança acumulada do contrato, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 2, se o montante das entregas efetuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.

5- O disposto nos n.ºs 3 e 4 aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nas alíneas b), c) ou d) do n.º 1, nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso já se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas condições.

6- Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4, quando, por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, para o reembolso ao abrigo das alíneas a) e e) do n.º 1 releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou o cônjuge da Pessoa Segura atinja 60 anos de idade.

7- Fora das situações previstas nos números anteriores, o reembolso do valor da poupança acumulada pode ser exigido a qualquer momento, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas pela legislação fiscal aplicável.

8- Se houver lugar a reembolso antecipado, nas condições referidas no número anterior, sobre a fração da poupança acumulada a reembolsar incidirá uma comissão de reembolso, fixada na Proposta de Seguro e nas Condições Particulares, não superior a 3%.

9- Quando, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou pelos beneficiários, procedendo-se à repartição que ao caso haja lugar.

10-Independentemente do regime de bens do casal, em caso de morte da Pessoa Segura o reembolso da totalidade do valor da poupança acumulada pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legítimos, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro e sem prejuízo da instabilidade da legítima.

11-Em caso de reembolso total antecipado, o contrato será automaticamente extinto, e em caso de reembolso parcial antecipado, o contrato manter-se-á em vigor e o capital seguro e a poupança acumulada serão ajustados em conformidade.

12-O reembolso parcial e o valor da poupança remanescente não poderão ser inferiores a 250,00 €, não sendo aceites pedidos de reembolso parcial que não cumpram estes requisitos.

ARTIGO 12.º - OPÇÕES DE REEMBOLSO

1- Sempre que haja lugar ao reembolso total, o Beneficiário ou a Pessoa Segura pode optar por qualquer uma das seguintes modalidades para o respetivo recebimento:

- a) da totalidade ou de parte do valor da poupança acumulada;
- b) na forma de uma renda vitalícia imediata mensal;
- c) qualquer composição das modalidades anteriores.

2- A conversão do valor da poupança acumulada em renda vitalícia imediata mensal conformar-se-á sempre com as Bases Técnicas em vigor à data da respetiva transformação.

ARTIGO 13.º - TRANSFERÊNCIAS

1- O contrato pode ser transferido para um outro fundo PPR, plano poupança-educação ou plano poupança-reforma/educação, mediante pedido escrito do Tomador do Seguro dirigido ao Segurador, do qual conste declaração da entidade gestora responsável pela gestão do

produto para o qual o contrato será transferido, com indicação de aceitação da transferência.

2- O valor de transferência corresponderá à poupança acumulada do contrato, tal como é definida no artigo 8.º, n.º 1, na data em que a transferência tenha lugar, deduzida de uma comissão de transferência não superior a 0,5% da referida poupança, de acordo com o estabelecido na Proposta de Seguro.

3- A transferência do contrato tem lugar nos dez dias úteis imediatos à data de receção do respetivo pedido do Tomador do Seguro, efetuado nos termos definidos no n.º 1.

ARTIGO 14.º - PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1- O pagamento das importâncias seguras terá lugar, se outro local ou outra via não forem estabelecidos pelo Segurador, por transferência para a conta bancária indicada pelo Beneficiário, ou na sede ou nos escritórios do Segurador, após a entrega dos seguintes documentos:

- a) em caso de reembolso antecipado: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;
- b) em caso de reembolso em caso de vida: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão e, adicionalmente, caso o beneficiário não se apresente presencialmente, certidão de nascimento, bem como os documentos legalmente previstos para os casos em que o reembolso é admitido;
- c) em caso de reembolso por morte, sendo pessoa singular: bilhete de identidade e cartão de contribuinte ou, em alternativa, cartão de cidadão, documentação inerente à participação do sinistro, certidão do assento de óbito e documento comprovativo da qualidade de herdeiro ou beneficiário.

2- O pagamento das importâncias seguras tem lugar dentro dos seguintes prazos a contar da receção dos documentos necessários para o efeito:

- a) em caso de reembolso antecipado: 10 dias úteis;
- b) em caso de reembolso em caso de vida, no vencimento: 5 dias úteis;
- c) em caso de reembolso por morte: 20 dias úteis.

3- Em situações devidamente justificadas e sempre que necessário poderão ser exigidos documentos adicionais aos referidos no n.º 1, sendo que o início da contagem do prazo, conforme estabelecido no n.º 2, se fará após a apresentação de todos os documentos solicitados.

4- Salvo estipulação em contrário:

- a) sendo a designação feita a favor de vários Beneficiários, o Segurador realiza a prestação em partes iguais a todos eles;
- b) em caso de premoriência do Beneficiário ou de algum deles quando haja vários, o capital seguro ou a sua parte nesse capital cabe aos respetivos herdeiros segundo as regras legais da sucessão;
- c) se o Beneficiário for menor, o Segurador pagará o capital seguro ou a parte que lhe couber a quem demonstre, de forma inequívoca ser o seu representante legal, mediante a apresentação de assento de nascimento do menor.

5- As despesas com a obtenção dos documentos comprovativos e necessários serão sempre da conta do Beneficiário.

ARTIGO 15.º - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

O Segurador envia anualmente à Pessoa Segura informação discriminada sobre o valor da poupança acumulada em 31 de dezembro, bem como a taxa de rendimento anual dessa poupança e informação discriminada sobre o valor das comissões cobradas.

ARTIGO 16.º - COMUNICAÇÕES E DOMICÍLIO

1- As comunicações do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e do Beneficiário ou do Segurador para efeitos deste contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas em língua portuguesa, por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, respetivamente para a sede social do Segurador ou para a última morada do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do Beneficiário constante do contrato.

2- Quando, pela sua própria natureza ou origem, a documentação referida no número anterior esteja redigida em língua estrangeira, a mesma deverá ser acompanhada de tradução devidamente legalizada, nos termos do artigo 440.º do Código de Processo Civil.

3- O Tomador do Seguro que temporariamente fixar residência fora de Portugal deve designar domicílio em território português para os efeitos do presente contrato.

ARTIGO 17.º - REGIME FISCAL

É aplicável ao presente contrato o regime fiscal que se encontrar em vigor na data do facto tributário considerado relevante.

ARTIGO 18.º - LEI APLICÁVEL E ARBITRAGEM

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- As Reclamações do Tomador do Seguro/Pessoa Segura ou outras partes interessadas podem ser apresentadas aos serviços do Segurador, no Livro de Reclamações, Provedor do Cliente, Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões www.asf.com.pt, ou ainda, em caso de litígio, as partes podem ainda recorrer à Entidade de Resolução Alternativa de Litígios: CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Seguros www.cimpas.pt ou aos tribunais judiciais.

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da lei.

ARTIGO 19.º - FORO COMPETENTE

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.